

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
"AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSO PENAL E PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL LEVADO A EFEITO NO ÂMBITO POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REFUTAMENTO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT – ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.654/2018) – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO ÉDITO PENAL CONDENATÓRIO – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (INCISO I) E DO CONCURSO DE

PESSOAS (INCISO II) DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA PENAL. MAUS ANTECEDENTES – MANUTENÇÃO. PERSONALIDADE – AFASTAMENTO. MULTA – CÁLCULO DE ACORDO COM O CRITÉRIO PREVALENTE NO COLEGIADO.

- **Eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade no reconhecimento procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual.** A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reveste o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual **impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal.**

- A presente relação processual penal foi instaurada com o objetivo de viabilizar persecução penal relacionada com o cometimento do delito patrimonial de roubo perpetrado nos idos de 29 de dezembro de 2015, executado em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT localizada no município de São Lourenço da Serra/SP (Av. Evaristo Delfino Pinto, nº 371), oportunidade em que 02 (dois) meliantes, um deles aparentemente menor de idade e o outro portando arma de fogo, teriam concorrido, com unidade de desígnios, na subtração de numerário que estava alocado nos caixas do estabelecimento (importância total de R\$ 7.912,73 – sete mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos), logrando êxito em se evadirem do local.

- Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas em detrimento do acusado, destacando-se ser impossível não dar ares de credibilidade aos depoimentos prestados pelas vítimas de delito patrimonial (a abarcar, inclusive, os reconhecimentos levados a efeito) na justa medida em que tais delitos são, em regra, cometidos na clandestinidade (portanto, sem a presença de testemunhas outras senão as próprias vítimas) e, desta feita, a palavra daquele que foi subjugado tem especial relevo e deve preponderar quando consentânea com os demais elementos probatórios amealhados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Regional.

- Especificamente em relação à causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.654/2018), cumpre ressaltar que não há que se falar em sua revogação justamente em razão da edição da Lei nº 13.654/2018 senão a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que o legislador pátrio entendeu por bem aumentar (portanto, o oposto de revogar) a majoração punitiva relacionada com o uso de arma de fogo em sede de delitos patrimoniais de roubo por meio da criação de novel causa de aumento no § 2º-A no seio do crime previsto no art. 157. Em outras palavras, a situação objetiva "emprego de arma de fogo com o fito de infundir mais temor às vítimas do crime de roubo" passou a ser punida de forma mais gravosa do que outrora, porém, sem que tal proceder possa ser vislumbrado como ocorrência de abolitio criminis, mas apenas a transmutação da majorante para outro parágrafo do art. 157 do Código Penal (com o conseqüente incremento punitivo). Deve-se, contudo, apenas haver o respeito da redação vigente do art. 157 do Código Penal ao tempo em que o delito foi levado a efeito sob o pálio do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Verifica-se a plena possibilidade de se assentar a presença de maus

antecedentes a redundar em pena-base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva ora em julgamento com o atingimento de trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Em outras palavras, ainda que para que fosse possível cogitar-se em reincidência far-se-ia necessário que o réu ostentasse condenação por fato anterior ao objeto do julgamento com trânsito em julgado também pretérito à data do delito em questão, em sede de maus antecedentes basta que o agente ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou pelo acórdão, ainda que tal trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime sob estudo. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- A análise do vetor “personalidade” deve ser feita aquilatando-se a individualidade do agente e sua forma de inserção no meio social ao tempo do crime. Mostra-se controversa na doutrina a possibilidade de o julgador valorar a rubrica em tela sem auxílio técnico, uma vez que se trata de conceito que envolve outras ciências (como, por exemplo, a psicologia) e que requer avaliação da índole e do caráter do infrator penal – não obstante, entende-se que a “personalidade” do agente pode ser aferida pelo magistrado a partir de seu modo de agir, ou seja, avaliando-se “a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade” eventualmente demonstradas na consecução do delito (STJ, 5ª Turma, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, pág. 550), mas desde que existam nos autos elementos suficientes e que efetivamente possa levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Tendo como supedâneo as premissas alinhavadas, não se verifica substrato probatório encartado nos autos apto a cancelar a valoração negativa do vetor da “personalidade” do acusado na justa medida em que não foi perquirida sua individualidade e sua inserção no meio social ao tempo da prática delituosa ora em julgamento.

- Pena de multa calculada de acordo com os critérios prevalentes na Décima Primeira Turma desta C. Corte Regional.

- Pena definitiva cominada ao acusado na casa de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e de 14 dias-multa (cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos devidamente atualizado).

- Dado parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES (apenas para afastar a valoração negativa da rubrica da “personalidade do agente” quando da 1ª etapa de sua dosimetria penal e para alterar o critério empregado no cálculo da pena de multa).

(Apelação Criminal n. 0006337-03.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 27/05/2021)

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 26/02/2020 (e-STJ fls. 651/658), FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, assim como ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, em virtude de roubo praticado em agência dos Correios

no Município de São Lourenço da Sessa/SP, em 29/12/2015.

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente realizado sem a observância dos preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, por ter feito alusão a outros assaltos ocorridos na mesma agência dos Correios em datas próximas, assim como devido ao fato de que, em juízo, o réu não foi colocado ao lado de outras pessoas.

Assevera que a controvérsia deduzida em seu recurso especial não esbarra no óbice da súmula 7/STJ, uma vez que “a Defesa almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 919).

Salienta que “na data dos fatos não houve reconhecimento do acusado, pelo contrário, as testemunhas EBS, LESSM e ATC declararam em sede policial: ‘ambos usavam boné encobrendo parte do rosto e mantinham a cabeça abaixada, motivo pelo qual o depoente diz não ter condições de fornecer informações para eventual retrato falado’ - ID 19402875, págs. 25, 26 e 27” (e-STJ fl. 925). No entanto, em 19/04/2016, após ter sido o recorrente preso em flagrante em virtude do cometimento de novo roubo na mesma agência dos Correios, as testemunhas EBS e ATC apontaram o recorrente como a pessoa que cometeu o delito em 29/12/2015, sem que o reconhecimento tivesse obedecido aos normativos do art. 226 do CPP, haja vista que o recorrente “era o mais alto dos três e o número de identificação para o reconhecimento não foi alterado - ID 19402875, págs. 35, 36, 37” (e-STJ fl. 925).

Aduz que, “no decorrer da Audiência de Instrução que tanto EBS como ATC misturaram informações das diversas ocorrências de assaltos ocorridas na agência. Dessa forma, não resta dúvidas que os depoimentos deveriam ter sido analisados com reservas” (e-STJ fl. 926) e que não foi observada a sequência de procedimentos determinada no artigo 226 do Código Penal. Alega, ainda, que teria havido induzimento das testemunhas para reconhecer o réu como um dos participantes do roubo ocorrido em dezembro/2015, a partir do flagrante referente ao assalto de fevereiro/2016.

Pondera que as diretrizes emanadas do art. 226 do CPP não constituem meras recomendações, mas, sim, uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC nº 598.886/SC – Relator Rogerio Schietti Cruz –

DJe 18/12/2020), sobretudo tendo em conta que a memória possui uma fragilidade cognitiva inerente demonstrada em estudos científicos.

Defende, nessa linha, que “a desobediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida sob forma de nulidade, até pelos seus efeitos pedagógicos: a não ratificação de irregularidades, por parte do Poder Judiciário, pode levar a cabo um incremento na melhora da realização dos reconhecimentos de pessoas” (e-STJ fl. 927).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso especial, com “(i) a declaração da nulidade do reconhecimento pessoal de Felipe Wan Mike, pelo desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mormente, na fase policial, não observados os procedimentos escritos no artigo 226 do Código de Processo Penal” (e-STJ fl. 928) e “(ii) a consequente absolvição do recorrente, haja vista que os reconhecimentos realizados em sede policial (elementos informativos) não foram idôneos e na forma prevista no artigo 226 do CPP, comprometendo a certeza da prova, ainda mais, mantida a temeridade do reconhecimento em juízo, do depoente, também sem nenhuma técnica, nem seguindo os preceitos preconizados pelo artigo 226, o que afasta a condenação nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 929).

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3ª Região alega que a pretensão posta no especial esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda ampla análise do acervo fático probatório.

Caso superado o óbice de conhecimento, no mérito, pondera que a alegada nulidade da prova testemunhal foi devidamente analisada no bojo da apelação pelo Tribunal *a quo*, sendo rejeitada a tese defensiva.

Argumenta, ainda, que “o inciso II do artigo 226 do CPP prescreve que o reconhecimento deve ser feito ‘se possível’ mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância” (e-STJ fl. 948).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 955/958).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora

de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 977/978), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente (e-STJ fl. 981).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 990/993).

Às fls. 998/1.000, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a

questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, pois ele é tempestivo, cabível e há interesse recursal.

O recurso especial é tempestivo, pois a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo teve ciência do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação criminal, em 17/06/2021, uma quinta-feira (e-STJ fl. 965), tendo o recurso especial sido interposto em 17/07/2021, um sábado (e-STJ fl. 913), ou seja, dentro do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC c/c art. 798 do Código de Processo Penal, que se esgotaria em 19/07/2021, considerado que a defensoria pública goza de prazo em dobro para recorrer, na forma do previsto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994. Há interesse recursal, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal do apenado. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 176 acórdãos e 2.878 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 992).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta pelo Tribunal de origem já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a

repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.468.794/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.066.627/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 822.646/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no REsp n. 2.046.491/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se

a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) defiro o pedido de admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no feito, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do mérito da controvérsia. Isso porque, com efeito, sua legitimidade e aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento do debate sobre a controvérsia posta nos autos deflui de suas atribuições constitucionais de, como *dominus litis* da ação penal, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988).

Advirto, entretanto, que, no caso concreto, não serão admitidos órgãos do Ministério Público de outros Estados, de maneira a não tumultuar desnecessariamente o andamento do processo e a resguardar a necessidade de manutenção da paridade de armas, sobretudo tendo em conta que o Ministério Público Federal já atua no feito tanto como parte recorrida quanto como *custos legis*.

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0257587-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00063370320194036181

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS
CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.